DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6518/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/8778/2013
PROTOCOLO	:	1419386
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DO PARDO – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CACILDO DAGNO PEREIRA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 017/2013
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 017/2013 -** (peça 7).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresas para a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da Educação Básica, bem como a mão-de-obra necessária a execução – motorista, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 7 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital – (peça 7 – fls. 16).

A análise nesta fase desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 017/2013* com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta primeira fase opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *com ressalva*, consoante Análise **ANA-2ª ICE-1078/2015 -** (peça 23).

O douto Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-9599/2015** - (peça 26), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

É a síntese do relatório.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, II*, "b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10520/2002, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a contratação de empresas para a prestação dos serviços de transporte escolar dos alunos da Educação Básica, bem como a mão-de-obra necessária a execução – motorista, conforme discriminação consignado no Edital - (peça 7 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 14 do Edital – (peça 7 – fls. 16).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende estarem em estrita obediência às formalidades exigidas para a seleção da melhor proposta, estando, pois, revestidos dos aspectos atinentes à *legalidade* e *regularidade, com ressalva*, no seu processamento, nos seguintes termos - (peça 23 – fls. 5), *verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 017/2013 realizado pelo Município de Santa Rita do Pardo/MS (CNPJ nº), nos termos do inciso II do art.59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 e do inciso II do art. 122 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressalvando a falta de pesquisa de mercado, conforme item 2.2. desta análise.

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção (peça 37 - fl. 1), *verbis*:

> Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 1036/1040, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela **legalidade e**

regularidade do procedimento licitatório, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o artigo 120 inciso I, "a", e artigo 122, incisos I e II, ambos do regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 017/2013* ora examinado se mostra adequado às normas legais vigentes, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no § 3º, IV, "a" do art. 10 c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 017/2013** instaurado pelo **Município de Santa Rita do Pardo/MS**, CNPJ/MF n.º 01.561.372/0001-50, por meio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Cacildo Dagno Pereira, CPF/MF nº 847.424.378-53, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do disposto no art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 3º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 16 de setembro de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator